



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



DECRETO Nº 060/2021

“REGULAMENTA OS
DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL
Nº 2.686/2014 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”

CRISTIANO GNOATTO, PREFEITO DE PLANALTO, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e a Lei Municipal n.º 2.686/2014;

DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Municipal nº 2.686/2014, com relação ao preço das taxas, tradas na lei de forma equivocada como tarifas, responsabilidade pelo pagamento, forma, encargos, nos termos seguintes.

Art. 2º - Torna-se obrigatório para a realização de quaisquer construções na área do cemitério municipal, a expedição de alvará de licença de construção funerárias pelo Município, de forma prévia ao início da construção, a ser solicitada por qualquer interessado junto ao Município de Planalto-RS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O pedido de alvará deve ser acompanhado de descrição detalhada da construção a ser realizada pelo interessado.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Para a análise e expedição de alvará de licença de construções funerárias no espaço do cemitério municipal é devido o pagamento da taxa em percentual de 100% (cem por cento) do valor de uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Art. 3º Fica instituída a cobrança das seguintes taxas pelo Município de Planalto/RS, em percentuais do valor previsto para uma Unidade Padrão Fiscal do Município (UPFM), de acordo com os serviços a seguir:

§ 1º Taxa de serviço de cemitério:

I - Inumação em sepultura rasa:

- a) de adulto, por 5(cinco) anos - 10%
- b) de infante por 5(cinco) anos - 07%

II - Inumação de carneiras, jazigos, mausoléus e outros:

- a) de adultos por 5(cinco) anos - 100%
- b) de infante por 5(cinco) anos - 70%

III - Prorrogação de prazo:

- a) de sepultura rasa, ossuário, carneira e nicho por 5(cinco) anos - 10%
- b) de jazigo, mausoléus, cripta e outros, por 5(cinco) anos - 100%

IV - Perpetuidade:

- a) de sepultura rasa, carneiro, nicho e ossuário, por m² - 100%
- b) de carneira, jazigo, mausoléus, cripta e outros, por unidade - 600%

V - Exumação:

- a) até o prazo de 01 (um) ano do sepultamento - 40%
- b) após o prazo de 01 (um) anos do sepultamento - 30%

VI - Diversos:

- a) abertura de sepultura, nicho, ossuário, carneira, jazigo, mausoléu ou cripta perpétuo para nova inumação - 50%



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



b) entrada de restos mortais no cemitério - 20%

c) ocupação de ossuário ou nicho por 5 (cinco) anos - 50%

§ 5º Taxa de arrendamento das Capelas Mortuárias:

I - Pelo arrendamento para realização de cada velório (24 horas) - 20%

Art. 4º - Os lançamentos das Taxas serão efetuados quando do fornecimento ou colocação à disposição do contribuinte e responsável pelo pagamento, sendo considerado este a pessoa que requerer junto ao Município a prestação de algum dos serviços constantes deste Decreto, a que realizar os serviços fúnebres e que realizar construção funerária, os quais respondem solidariamente pelo adimplemento da Taxa e encargos.

Art. 5º - O pagamento de quaisquer das Taxas constantes deste DECRETO deverá ocorrer previamente ao início da realização dos serviços a que se referem ou ao vencimento do prazo de concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Não ocorrendo o pagamento da Taxa no prazo do *caput*, será notificado o devedor para que efetue o pagamento em um prazo máximo de 05 (cinco) dias, já com os acréscimos legais de correção monetária, multa e juros previsto na legislação tributária do Município de Planalto/RS.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Não ocorrendo o pagamento da Taxa e dos seus encargos no prazo do parágrafo anterior, o débito ser inscrito em dívida ativa do Município, com prosseguimento do processo legal para cobrança ou execução do valor.

Art. 6º - Quanto as multas previstas no § 3º, do artigo 6º, e artigo 31, ambas da Lei Municipal n.º 2.686/2014, serão considerados devedores dos valores das multas, de forma solidária, as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem realizando a obra, forem responsável pela obra e tiverem contratado os serviços realizados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO

CNPJ 87.612.891/0001-15 - (55) 3794-1122 / (55) 3794-1133
Rua Humberto de Campos, 732 - Praça dos Expedicionários - Centro - CEP 98470-000



Art. 7º - O procedimento previsto no artigo 14, da Lei Municipal n.º 2.686/2014, será obrigatoriamente precedido de efetiva tentativa de localização do responsável pela sepultura ou dos herdeiros da pessoa inumada no local, que deve ser comprovada, para fins de notificação.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esgotada a tentativa de notificação na forma do *caput* deste artigo, sem obter sucesso, deverá ser publicado edital, contendo a identificação da sepultura, do sepultado, dos responsáveis, sempre que possível, em jornal de circulação, no mínimo, no Município, por três edições seguidas, com prazo de 60 dias do edital e, somente após o término deste prazo é que terá fluência o prazo previsto no artigo 14, da Lei Municipal n.º 2.686/2014.

E não havendo manifestação de interessado, o Município procederá a incineração ou remoção para ossoário dos restos mortais contidos na sepultura.

Art. 8º - Concede-se as isenções do pagamento das taxas para as hipóteses em que o Município concede auxílio funeral, previstas na Lei Municipal de n.º 3.085/2020, mediante comprovação nos termos da Lei.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 10º - Este Decreto entra em vigor na data da publicação.

Gabinete do Prefeito de Planalto/RS, 27 de agosto de 2.021

CRISTIANO GNOATTO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado e registrado na data supra.

PROTAZIO MALACARNE
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO